

PROCOLO Nº 160
Data 17/11/17 09:00 horas
Serviço de Expediente



Ofício nº. 050/2017
VETO Nº. 003/2017

Anápolis, 13 de novembro de 2017.

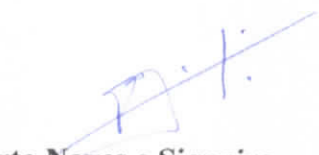
Exmo. Sr.
Vereador Amilton Batista de Faria Filho
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA

Senhor Presidente,

Com fulcro no art. 59, § 1º da Lei Orgânica do Município, apresento a Vossa Excelência, **VETO PARCIAL**, ao Autógrafo de Lei nº 051/2017 que “**DISPÕE SOBRE TRANSPARÊNCIA DA LISTA DE ESPERA DOS PACIENTES QUE AGUARDAM EXAMES E CIRURGIAS ELETIVAS NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANÁPOLIS**”, ficando vetado o artigo 4º, apresentando, para tanto, as **RAZÕES** abaixo:

A Secretaria Municipal de Saúde não conta com condições financeiras, tecnológicas e nem humanas para atender de imediato o que preceitua a Lei, assim vetamos o art. 4º do Autógrafo de Lei nº 051/2017, e estaremos o mais breve possível encaminhando Projeto de Lei de inclusão do artigo 5º para estabelecer início de vigência possível para o atendimento da Lei.

Atenciosamente,


Roberto Naves e Siqueira
Prefeito de Anápolis



Nº 051/2017

Assunto: Autógrafo de Lei

LEI DE Nº 051/17, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017.
**“DISPÕE SOBRE TRANSPARÊNCIA DA LISTA DE ESPERA DOS
PACIENTES QUE AGUARDAM EXAMES E CIRURGIAS ELETIVAS NA
REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANÁPOLIS”.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Determina que a Secretaria de saúde no Município, publique e atualize, em seu site oficial na internet, lista de espera dos pacientes que aguardam exames e intervenções cirúrgicas eletivas.

§ 1º. Deverá ser identificado o link que dá acesso a listagem na página inicial, facilitando a transparência.

§ 2º. As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de exame e intervenção cirúrgica eletiva, e abranger todos os pacientes da rede municipal de saúde.

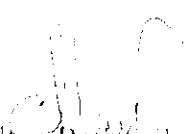
Art. 2º. A divulgação das informações de que trate esta Lei observará o direito à privacidade do paciente, que será identificado pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS).

Art. 3º. As listas divulgadas no site deverão conter:

- I – Data de solicitação do exame ou intervenção cirúrgica eletiva;
- II – Posição que o paciente ocupa na fila de espera;
- III – Informações dos inscritos habilitados conforme dispõe o artigo 2º;
- IV – Relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde (CNS);
- V – Especificação do exame ou intervenção cirúrgica eletiva;
- VI – Estimativa de prazo para o atendimento da solicitação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2017.


Amilton Batista de Faria Filho
= Presidente =


Leandro Ribeiro da Silva
= Secretário =